

TERMO DE AUDIÊNCIA

IC 000368.2005.02.000/8

DENUNCIADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aos 16 dias do mês de setembro de 2016, às 14h30min, compareceu, perante a Coordenadoria de Primeiro Grau da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, neste ato representada pelo Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho, PROCURADOR DO TRABALHO, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, representado por seu Presidente, Sr. Vinícius Marchese Marinelli, RG nº 34.123.915-X SSP/SP, CPF nº 304.423.178-75, acompanhado pelo advogado, Dr. Waldir Ronaldo Rodrigues, OAB/SP nº 331.648, representante do CONFEA.

Iniciados os trabalhos, mostrou-se infrutífera a tentativa emergencial de conciliação, por divergência insuperável no valor da multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação principal. Verifico que por despacho proferido em 29.08.2016 o CREA foi intimado a apresentar no prazo derradeiro de 10 dias o cronograma de regularização do quadro de pessoal, com os quantitativos dos empregados que serão dispensados por força do cumprimento da cláusula 2ª do TAC 01/2006.

Entendo que deve ser concedido novo prazo para apresentação de tal cronograma, uma vez que considero interrompido o referido prazo em razão da abertura do canal de negociação entre as partes. Dessa forma, julgo prudente e adequado reabrir o prazo anterior.

Dessa forma, concedo o prazo de mais 10 dias, a contar dessa data, para que o CREA apresente provas do adimplemento da obrigação principal (cláusula 2ª do TAC 01/2006), ou cronograma da regularização do seu quadro de pessoal, que importaria o adimplemento parcial, acrescido do pagamento de multa pecuniária no caso desta última hipótese, de modo a sanar a mora pelo inadimplemento relativo. Em outras palavras, ou o CREA apresenta provas documentais de que cumpriu a obrigação em sua totalidade ou o CREA apresenta o cronograma de cumprimento progressivo da obrigação e, neste caso, com o pagamento de valor correspondente à multa pecuniária prevista no acordo. Caso o CREA opte por apresentar o cronograma de cumprimento progressivo da obrigação deverá indicar e especificar expressamente o quantitativo e o prazo de dispensa dos trabalhadores, no caso de optar por uma dispensa em várias etapas. Também referente ao pagamento do valor da multa pecuniária, caso o CREA opte por tal caminho deverá apresentar o valor global e o modo e prazos de pagamento, caso opte por parcelamento.

Assim decidi, no sentido de renovar o prazo para o CREA apresentar provas do adimplemento da obrigação ou do cronograma, amparado pelas fortes razões apresentadas pelo CREA, especialmente a mudança abrupta da Administração, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa alteração, fato notório, provocou uma mudança de gestão e direcionamento da instituição que deve aqui ser levada em consideração, entendo, pois, justificada minha decisão.

O CREA não se opõe à revogação do sigilo anteriormente decretado, pois entende que não há informação sensível ou restrita ao conhecimento público. O Ministério Público compartilha desse entendimento e considera que a restrição da publicidade de um procedimento administrativo deve ser justificada em razões fortes, principalmente na proteção de direitos fundamentais de terceiros, em caso de ameaça de testemunhas ou manipulação de provas etc, o que não é o caso concreto. Revogo, portanto o sigilo decretado e autorizo o acesso à informação a todos aqueles que apresentarem justificativa razoável e interesse jurídico. O Poder Público é o poder exercido em público.

A ata desta audiência estará disponível para consulta externa pelo sistema de peticionamento eletrônico do MPT, acessível pelo endereço www.prt2.mpt.mp.br. Nada mais, tendo sido o presente termo por mim, Patrícia Caroline Buttignon, ANALISTA DO MPU/APOIO JURÍDICO/DIREITO, digitado, o qual foi lido pelos presentes que abaixo o subscrevem. Audiência encerrada às 15h30min.

Rodrigo Barbosa de Castilho
PROCURADOR DO TRABALHO

Vinicius Marchese Marinelli
CREA-SP

Waldir Ronaldo Rodrigues
OAB/SP nº 331.648